



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000389/2007-79
Recurso nº 270.303
Resolução nº **2402-000.123 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SOBERANA ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, por reconhecimento de correlação entre a NFLD e o auto-de-infração.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, 08/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por MARIA MADALENA SILVA
Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 1.195,13, em razão da Recorrente ter deixado de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe foram executados mediante cessão de mão de obra, relativamente ao período de 01/1999 a 05/2007.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 107/120) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, ao analisar o presente caso (fls. 123/127), julgou o lançamento totalmente procedente, sob os argumentos de que: (i) os serviços não foram prestados diretamente pelo titular ou sócio; (ii) não houve nota fiscal que ensejasse em retenção de valores inferiores ao mínimo legal (R\$ 29,00); e (iii) os requisitos para a atenuação da multa não foram preenchidos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 130/168), alegando que: (i) o auditor fiscal desconsiderou a situação fática da empresa, deixando de aplicar as exceções previstas na Lei nº 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, induzindo o julgador de 1ª instância a erro; (ii) está sendo tributada duas vezes pelo mesmo fato gerador; (iii) a exigência é injusta e ofende o princípio da razoabilidade tributária, pois não há prejuízo ao erário público.

A Superintendência Regional da 6ª Região Fiscal da Delegacia em Poços de Caldas – MG informou que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a falta de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, situação esta que é conexa à exigência de que trata a NFLD nº 37.081.642-0, conforme informações da DRJ de fl. 125.

Isso porque, a referida NFLD foi lavrada com o objetivo de exigir do contribuinte o recolhimento das contribuições previdenciárias que deixaram de ser retidas nas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

Desta forma, a realização do julgamento da presente NFLD implicaria, necessariamente, na apreciação do mérito que está sendo discutido na NFLD nº 37.081.642-0 (exigência do montante principal das contribuições previdenciárias), posto que, para se aferir a procedência da multa exigida através deste auto de infração, dever-se-á analisar, primeiramente, a procedência da exigência da retenção, que é objeto da NFLD nº 37.081.642-0.

Portanto, caso seja reconhecido no referido processo que a retenção não era devida, haverá a consequente exclusão da multa capitaneada neste processo, por ser essa matéria vinculada a daquela NFLD.

Diante disso, para que seja possível proceder ao julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas à NFLD nº 37.081.642-0, tais como:

- a) Se houve pagamento do débito lá discutido, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Se há decisão irrecorrível no processo decorrente da referida NFLD.
- c) Se sim, qual o teor da decisão.

Caso seu julgamento final ainda não tenha sido realizado, é mister que os presentes autos aguardem a decisão a ser proferida no referido processo, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes em relação a matérias que estão intrinsecamente relacionadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues